Reclamação disciplinar nº 0002979-13.2010.2.00.0000
Relatora : CONSELHEIRA ELIANA CALMON
Voto convergente : CONSELHEIRO WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Reclamante : VANILDO PEREIRA DA SILVA
Reclamado : LUIZ ZVEITER

VOTO

Trata-se de reclamação disciplinar formulada por VANILDO PEREIRA DA SILVA em face de LUIZ ZVEITER, Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), por possível quebra do dever de parcialidade, ao prestar informações[1] em mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público daquele Estado (MPRJ).[2] A ordem de segurança foi impetrada contra acórdão do Conselho da Magistratura do TJRJ, proferido em apelação interposta pela empresa ELMWAY PARTICIPAÇÕES LTDA., em processo de dúvida de serviço registral imobiliário.[3]

Quando o julgamento prosseguiu, na sessão de 11 de outubro de 2011, estava eu ausente por me encontrar representando o Ministério Público Federal em reunião do Grupo de Trabalho contra a Corrupção em Transações Internacionais, da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), em Paris, França.

Considerando que o julgamento foi suspenso por pedido de vista do Conselheiro Tourinho Neto, busquei certificar-me da possibilidade de votar, quando prosseguisse o julgamento. O Regimento Interno deste Conselho, no art. 127, § 2º, estabelece o seguinte: "§ 2º. Não participarão do julgamento os Conselheiros que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, **salvo quando se derem por esclarecidos**."

Portanto, estou apto a votar, levando em conta que, com o pedido de vista, o julgamento não se encerrou e me reputo plenamente esclarecido. Para tanto, ouvi atentamente a gravação do áudio da sessão do dia 11 de outubro passado, que recebi do Departamento de Tecnologia da Informação do CNJ, por meio do Portal deste Conselho (no endereço

---

1 Informações no Doc5, folhas 56-89, datadas de 1º de dezembro de 2009.
2 Petição inicial do mandado de segurança no Doc4, fls. 67-99.
3 Acórdão no Doc3, fls. 91-97.

<ftp://ftp.conselheiros@ftp.cnj.jus.br/RD_00029791320102000000_11_10_2011.mp3>), conforme, aliás, passo a relatar.

Além de examinar o relatório, ouvi a sustentação do Excelentíssimo Procurador-Geral da República, ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS, de que destaco os seguintes aspectos:

a) defesa da competência concorrente do CNJ, que foi criado pelo histórico déficit de atuação das corregedorias do Poder Judiciário (o mesmo ocorrendo quanto ao Ministério Público), em que citou argumentação da Advocacia-Geral da União em apoio à tese;

b) demonstração de indícios de falta de parcialidade do representado nas informações "longas", "articuladas", "alentadas", "bem fundamentadas", em 34 laudas, que prestou no mandado de segurança impetrado pelo MPRJ contra a decisão do Conselho da Magistratura fluminense; as informações seriam "expressivamente mais extensas" do que outras que prestou, em processos anteriores, nas quais o reclamado não fez considerações sobre o processo de dúvida nem citações doutrinárias ou jurisprudenciais, como neste caso;

c) destaque para o caráter "inusual" das informações, que se contrapuseram à legalidade do ato do órgão que o próprio impetrado presidia, ao contrário do que é corriqueiro e do que ocorreu em gestões anteriores do órgão;

d) circunstância de serem beneficiadas pelo mandado de segurança empresas nas quais atuam familiares do representado, na condição de advogado;

e) necessidade de apuração do fato pela existência de elementos probatórios suficientes, "indícios extremamente sérios", para esta fase, de modo a justificar a instauração do processo administrativo disciplinar (PAD) para esclarecimento dos fatos; a hipótese "impõe" que este CNJ instaure o procedimento;

f) descabimento do arquivamento sumário, que significaria verdadeira "imunidade" para o representado.

Registro da fala do representante da Ordem dos Advogados do Brasil:

a) elogio da decisão que permitiu a renovação das sustentações orais na sessão de julgamento;

b) existência de elementos, apontados no relatório da Corregedoria Nacional e na sustentação da Procuradoria-Geral da República, para a instauração do PAD, em que se respeitará o princípio do contraditório, até devido à "gravidade dos fatos", para segurança da sociedade fluminense.

Da sustentação do advogado do reclamante, os principais pontos foram estes:

a) o escritório de advocacia ZVEITER é um dos grandes do Brasil, que tem clientes do porte da REDE GLOBO e da empresa PLARCON CYRELA;

b) o imóvel a que se refere esta RD está em uma das áreas mais valorizadas da Barra da Tijuca, no Rio de Janeiro (RJ), onde há previsão de grandes projetos;

c) o reclamante VANILDO PEREIRA DA SILVA levou ao registro imobiliário todos os documentos para abertura da matrícula do imóvel, que ainda não a tinha, após comprá-lo com base em alvará judicial;[4] o processo de dúvida suscitado pelo 9º Ofício do Registro de Imóveis decorreu da inexistência de formal de partilha sobre a área; houve perícia que concluiu não existir matrícula do imóvel nem ocupantes nele; constatou-se diferença na metragem do imóvel em relação à escritura, devido à abertura de uma rua, razão pela qual o juiz de direito negou a abertura da matrícula;[5] o interessado interpôs recurso administrativo,[6] de competência do Conselho da Magistratura, o qual foi provido por cinco votos a um, para determinar a abertura da matrícula; o Ministério Público, em suas manifestações, nada mencionou a respeito da existência de direito de terceiro e limitou-se a apontar a diferença de metragem,[7] embora tenha opinado favoravelmente no primeiro grau;

d) após trinta dias, o MP fluminense impetrou o mandado de segurança, afirmando-se na defesa do interesse de terceiros que poderiam ter área no local, embora sem os apontar;

e) o cidadão PASQUALE MAURO ajuizou ação cautelar[8] em 27 de outubro de e se referiu ao fato de que o MP teria impetrado o MS em 21 de outubro, o que na verdade só ocorreu em 28 de outubro, a mostrar que ele possuía informação privilegiada, conforme apontou o então Conselheiro IVES GANDRA FILHO;

f) as informações "alentadíssimas" do representado são mais completas do que seriam até as de um litisconsorte passivo, chegando a ter argumentos sobre causa de pedir não abordados pelo próprio Ministério Público impetrante, com "grande incursão na contenda", para sustentar contrariamente à decisão do Conselho da Magistratura, que o próprio reclamado presidira e de cujo julgamento participara;

g) as empresas unidas na sociedade para fins específicos da PLARCON CYRELA têm a presença, como sócio, de JOSÉ ALFREDO FERNANDES NEVES, um dos dirigentes do grupo CYRELA, e são defendidas pelo escritório ZVEITER, que tem relação "sólida" do filho e do irmão do reclamado com a empresa;

h) não é correta a tese de que a área pretendida pela PLARCON CYRELA seja diversa da adquirida pelo reclamante VANILDO PEREIRA DA SILVA;

i) o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro não é o local adequado para investigar os fatos, até pelo grande prestígio do reclamado.

---

4 Trata-se dos alvarás no Doc2, fls. 42-50.

5 Sentença no processo de dúvida nº 2006.01.154634 – Doc3, fls. 60-66.

6 Doc3, fls. 69-78.

7 Parecer no recurso de apelação nº 2009.011.00070 – Doc3, fls. 80-89.

8 Ação cautelar no Doc3, fls. 110-128.

Pelo patrono do reclamado, os principais aspectos abordados na sustentação foram os seguintes:

a) o CNJ surgiu como "necessidade indeclinável para construir um novo Poder Judiciário", baseado em três eixos: planejamento financeiro e estratégico do Judiciário, controle das atividades funcionais dos juízes e a interdição da violação da jurisdição; o Conselho não pode interferir na atividade jurisdicional, "invadir o conteúdo da jurisdição", para punir o juiz, com base na "mediocridade do detalhe";

b) são diversas a áreas de interesse da empresa CYRELA, defendida pelo escritório dos parentes do reclamado, e a da empresa ELMWAY PARTICIPAÇÕES LTDA.; as áreas estão distantes um quilômetro entre si;

c) há duas questões fundamentais a serem consideradas: o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) arquivou a representação contra os membros do MPRJ subscritores do mandado de segurança e deu notícia disso ao CNJ; as informações objeto da reclamação foram acatadas pelo Órgão Especial do TJRJ, que concedeu a ordem, contra apenas um voto, e isso não estava nos autos na época em que foram examinados pela Corregedoria Nacional; a concessão da ordem mostra que as informações eram compatíveis com o Direito Registral e com a complexidade da causa;

d) deseja-se instaurar processo contra o juiz por delito de hermenêutica;

e) a parcialidade somente pode ser aferida em função das partes do processo, e, no caso, elas são o Conselho da Magistratura, de um lado, e o Ministério Público, de outro;

f) deseja-se utilizar o CNJ para interferir em causa de interesse das partes, a ponto de o reclamante pedir que o Conselho enviasse inspetores para assistir ao julgamento do mandado de segurança;

g) embora a relatora não haja proposto o afastamento do reclamado, a questão foi mencionada incidentalmente e constitui aspecto autônomo do caso, que precisaria ser analisado e fundamentado separadamente; o reclamado é o decano do TJRJ, que deixou a Presidência do Tribunal e foi eleito por seus colegas para a do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ);

h) o CNJ já decidiu que, se o órgão colegiado "homologa a decisão", não há falta disciplinar;

i) por esses motivos, a reclamação deveria ser arquivada, para o CNJ não ser usado em disputa entre partes.

Também escutei com atenção o voto da relatora, que renovou sua manifestação em virtude de questões novas trazidas ao processo. Dele destaco:

a) o processo não pretende apurar a propriedade das áreas em litígio, mas se a manifestação do reclamado caracteriza parcialidade; não se questiona o resultado do julgamento, mas o comportamento do reclamado, por atacar a decisão do órgão que presidia e fazer veemente defesa de interesse de parte que beneficiaria o escritório de seus parentes;

Esse é o ponto.

b) não foram informadas as razões do arquivamento, no CNMP, do feito disciplinar contra os membros do MPRJ que impetraram a ordem de segurança, o qual não teria tido examinado seu mérito;

c) ante a afirmação de que o reclamado não se pôde manifestar em face de diligências e provas colhidas na reclamação disciplinar, não houve ofensa ao contraditório, pois ela tramitou de acordo com as regras do Conselho; a RD possui caráter investigatório e não se destina a julgar imputação contra magistrado, analogamente à função do inquérito policial em face da ação penal;

d) não está em jogo a tese da competência concorrente ou subsidiária do CNJ, matéria que deverá ser decidida pelo STF;

e) em seguida, a relatora narra fatos da aquisição do imóvel; da tentativa de transcrição no registro imobiliário da Comarca do Rio de Janeiro; do procedimento de dúvida em cujo trâmite houve perícia sobre a área; da recusa do serviço registral; do recurso contra essa decisão; do julgamento no Conselho da Magistratura que determinou ao 9º Ofício de Registro de Imóveis a abertura da matrícula imobiliária e subsequente registro do contrato de venda e compra; da proclamação do resultado desse recurso, sem contrariedade por parte do reclamado; da ciência sem recurso dessa decisão, por parte do MPRJ; do registro imobiliário da transação; da recusa do ofício registral à retificação do registro no que tange à metragem do imóvel, devido à impetração do mandado de segurança, muito embora a decisão atacada houvesse transitado em julgado; do ajuste entre empresas do grupo CYRELA e a pessoa de PASQUALE MAURO, com base no qual este receberia unidades construídas nos imóveis a serem edificados na área;

f) narra o surgimento de suspeitas sobre personagens do caso, com o ajuizamento de medida cautelar por PASQUALE MAURO que fazia referência ao MS do MPRJ ainda não protocolizado; o mesmo cartório que expedira certidões negativas sobre o imóvel informou ao juízo cível a existência de anterior registro em nome de PASQUALE MAURO, com cadeia sucessória supostamente registrada desde a década de 1960;

g) embora a defesa afirme que as áreas em exame são contíguas, a informação do serviço imobiliário atesta que elas são superpostas; o voto faz diversas considerações a respeito dessa controvérsia e demonstra o interesse, em qualquer caso, do grupo CYRELA sobre o imóvel;

h) apesar da menção do MS do MPRJ à defesa do sistema registral, concretamente o Sr. PASQUALE MAURO foi a única pessoa beneficiada por essa ação; o MP não se interessou pelas diversas notícias de irregularidades na área da Barra da Tijuca, que não procurou investigar;

i) os indícios de parcialidade nas informações do reclamado são o único objeto deste processado, não sendo fundamentais as controvérsias acerca da extensão da área, da atuação do Ministério Público etc.; as informações abordam questões que não haviam sido suscitadas até então, nem mesmo pelo impetrante; o reclamado não deveria nem mesmo haver participado do julgamento do Conselho da Magistratura, por suas ligações com os interesses

do grupo CYRELA; se o reclamado discordava do conteúdo do ato, deveriá ter solicitado que as informações fossem prestadas por quem houvesse composto a posição majoritária ou registrado que as prestava apenas em nome pessoal;

j) empresas do grupo CYRELA são patrocinadas pelo escritório de FLÁVIO DIZ ZVEITER, filho do reclamado, em numerosos processos que tramitam na Justiça do Rio de Janeiro, inclusive em demanda imobiliária pertinente ao condomínio Riserva Uno, a ser implantado na área em questão;

k) o conjunto de indícios reunidos na RD dispensou a instauração de sindicância e permite desde já a de PAD;

l) o voto encerra ao procurar justificar a exclusão da proposta de afastamento do reclamado, por estar atualmente exercendo função específica, no TRE/RJ.

Na sequência, houve esclarecimentos do Cons. Bruno Dantas a respeito da atuação do CNMP sobre a investigação pertinente ao MPRJ, com a leitura de ofício de 4 de abril de 2011, enviado pelo Corregedor Nacional do CNMP à Corregedora Nacional do CNJ, que comunicou o arquivamento da RD naquele órgão. Leu também as conclusões da Corregedoria Geral do MPRJ e esclareceu por que teria condições de votar, uma vez que não participou do julgamento no CNMP.

Também escutei o voto do Cons. Carlos Alberto, que teceu considerações acerca da legitimidade do MP, da impetração do mandado de segurança, da participação do reclamado no julgamento no Conselho da Magistratura, do caráter não jurisdicional do ato do reclamado, das características das informações que este prestou, do que chamou de "custo da toga", ligado ao dever de imparcialidade, da necessidade de aprofundamento do esclarecimento dos fatos e da desnecessidade de afastamento do reclamado.

Logo depois, o Cons. Neves Amorim sintetizou alguns fatos a respeito da vinculação profissional do escritório do filho do reclamado com o grupo CYRELA, da inadequação das informações prestadas pelo reclamado e da desnecessidade do afastamento.

O julgamento suspendeu-se com o pedido de vista do Cons. Tourinho Neto.

Voto com a ilustre e operosa relatora, da qual divergirei apenas em ponto de que trato ao final deste voto.

Antes de chegar a ele, contudo, não se pode perder de perspectiva o fato de tratar-se, neste momento, tão-somente da abertura de PAD, não de julgamento definitivo da conduta do representado. Nesta fase, bastam, a meu ver, mínima verossimilhança da notícia e a existência de elementos minimamente plausíveis a justificar a investigação. Maior segurança quanto a esses aspectos deve exigir-se para o julgamento definitivo. Nessa perspectiva, tanto um quanto outro estão plenamente presentes. O ato a ser investigado está corporificado nas informações prestadas no multicitado mandado de segurança, que estão no Doc5, fls. 56-89, dos autos. O ponto de partida do PAD, desse

modo, está perfeitamente delimitado e cabe a investigação de outras circunstâncias, conforme for, para elucidar completamente como, para que e a favor de quem esse documento foi produzido.

O grupo CYRELA, que tem como defensor o escritório do advogado FLÁVIO DIZ ZVEITER, filho do requerido, possuía inegável interesse na reforma do acórdão do Conselho da Magistratura do Rio de Janeiro, em face de suas relações contratuais (por meio da empresa PLARCON CYRELA) com a pessoa de PASQUALE MAURO relativamente ao imóvel ao qual aquele julgado administrativo se referia. Não se afirma que os dois imóveis objetos dos processos em curso na Justiça Estadual do Rio de Janeiro sejam os mesmos, mas que há discussão acerca da superposição entre eles, afirmada pelo próprio PASQUALE MAURO na petição inicial da ação cautelar, de que transcrevo breve trecho (Doc3, fl. 111):

> 2. Com efeito, as duas demandas buscam resguardar o direito de propriedade dos Autores, violado pelo julgado proferido pelo Conselho da Magistratura deste Estado, que determinou a abertura de matrícula e o registro da escritura de promessa de compra e venda envolvendo área que se sobrepõe ao terreno de propriedade dos Autores (doc. 11).
>
> 3. Relembre-se que, naquele feito, requereu-se a expedição de ofício ao 9º Registro de Imóveis, objetivando a confirmação da sobreposição entre a área descrita na matrícula nº 341.930, aberta em obediência ao julgado mencionado, e a área de propriedade dos Autores, objeto da matrícula nº 128.890 (lote 2 do PAL 31421 – doc. 03).[9]
>
> 4. Nos autos em apreço, e depois de o 9º RGI atestar a sobreposição, pretende-se, em caráter cautelar, o bloqueio da matrícula nº 341.930 ou, ao menos, a anotação junto a ela da existência da presente demanda, para logo após ajuizar-se a competente ação ordinária, de modo a anular o referido ato.

Essa sobreposição, PASQUALE MAURO procura demonstrá-la de forma ainda mais minuciosa naquela ação cautelar, ao transcrever informação do 9º Registro Imobiliário e pareceres técnicos dos engenheiros ROGÉRIO GÓIS MARÃO e MARIO LUÍS CELANO (Doc3, fls. 117-119). É verdade que se controverte acerca da sobreposição, mas não é essencial para este feito administrativo apurar se existe mesmo interseção entre os imóveis litigiosos. As informações do requerido, ao revelarem indícios de parcialidade a favor de PASQUALE MAURO (e, por consequência, de forma oblíqua, ao grupo CYRELA), podem justamente ter contribuído para decisão favorável aos interesses daqueles que sustentam a sobreposição.

Não é, porém, relevante para este procedimento determinar a propriedade de tal ou qual lote de terras, como bem salientou o voto da Corregedoria Nacional (fl. 35 do voto). Corretamente observou Sua Excelência:

> [...] é importante esclarecer que o presente procedimento disciplinar não busca apurar se determinada área imobiliária pertence a A ou a B. O que se apura é justamente se a veemência da tese sustentada pelo representado em favor de um dos interessados na área caracteriza, ou não, imparcialidade, imoralidade e falta de ética.

As relações contratuais entre o grupo CYRELA são evidenciadas, por exemplo, no folheto de publicidade e em outro documento do

9 PAL significa "projeto aprovado de loteamento".

empreendimento Riserva Uno, que indica a propriedade do imóvel como sendo de PASQUALE MAURO e o arrola entre seus "realizadores", ao lado de empresas do grupo CYRELA, como a PLARCON e a CYRELA BRAZIL REALTY – Doc5, fls. 119-122, e Doc34, fl. 2. Isso também se vê pelo compromisso de compra e venda entre a PLARCON ENGENHARIA S.A., de um lado, e PASQUALE MAURO e sua esposa THEREZINHA FICO MAURO, de outro (Doc5, fls. 123-128). Ademais, a PLARCON CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. ingressou como assistente litisconsorcial de PASQUALE MAURO, THEREZINHA FICO MAURO, HOLOPHERNES CASTRO e a esposa deste, LYDIA TEIXEIRA DE CASTRO, em ação ordinária de anulação de escritura e cancelamento de registro (processo nº 2005.209.005932-0), proposta por CARLOS EDUARDO CHAGAS MEMÓRIA e ALBERTO HEKEL TAVARES, na 3ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca, Comarca do Rio de Janeiro, relativamente ao imóvel com matrícula nº 295.985 do 9º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro (Doc5, fls. 134-136), com o que o casal PASQUALE MAURO concordou (Doc87, fl. 9). Esse mesmo imóvel é objeto da escritura de permuta, com pacto adjeto de hipoteca, entre a PLARCON CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e o casal PASQUALE MAURO (Doc5, fls. 140-147).

Isso mostra parte da teia de conexões e interesses entre esse casal – principal, se não único, beneficiário concreto do mandado de segurança impetrado contra o acórdão do Conselho da Magistratura, a despeito do que sustenta o requerido na manifestação que compõe a Inf57 – e o grupo CYRELA, que, como já se disse, é importante cliente do escritório de advocacia do filho do requerido.

A respeito, por sua vez, do vínculo entre o grupo e o escritório, podem-se ver, por exemplo, o substabelecimento do patrono da empresa CYRELA COMERCIAL IMOBILIÁRIA LTDA. ao ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ZVEITER, em que figuram entre os substabelecidos os advogados SÉRGIO ZVEITER, LUIZ CARLOS ZVEITER e LEONARDO ZVEITER SOARES (Doc5, fl. 151), e a procuração da empresa PLARCON CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. ao advogado FLÁVIO ZVEITER e o substabelecimento deste advogado a colegas seus (Doc24, fls. 12-13). De resto, a Corregedoria Nacional alinhou numerosos registros processuais de causas de interesse daquele grupo econômico defendidas pelo ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ZVEITER (Relat29, fls. 11-40).

Não se trata apenas de considerar, isoladamente, o fato de o reclamado haver prestado informações alentadas e inusuais em um processo de mandado de segurança, mas de avaliar o conjunto de circunstâncias do caso, das quais as principais poderiam ser assim sumariadas:

a) a incomum recusa do ofício imobiliário em abrir a matrícula e registrar a compra do terreno;

b) o enorme valor econômico do terreno e o formidável conjunto de interesses em torno dele;

c) o fato de que as empresas do grupo CYRELA constituem um dos maiores conglomerados do país no ramo imobiliário e são clientes do escritório de advocacia do filho do reclamado;

d) o interesse do requerente da medida cautelar em reformar o acórdão do Conselho da Magistratura contra o qual se posicionou o desembargador requerido nesta RD, a fim de resguardar a eficácia de seu ajuste contratual com o grupo CYRELA;

e) a circunstância suspeita de a medida cautelar postulada por PASQUALE MAURO citar mandado de segurança impetrado pelo MPRJ apenas dias depois;

f) o fato de as informações do reclamado serem incomumente detalhadas e extensas, de destoarem quanto à extensão e à profundidade de informações anteriormente prestadas pelo próprio reclamado (confiram-se as que constituem o Doc45, o Doc46 e o Doc47) e de contrariarem decisão de colegiado da qual ele participou, sem registrar oposição ao conteúdo do julgamento administrativo (pela leitura do acórdão do Conselho da Magistratura que deu provimento ao recurso da empresa ELMWAY PARTICIPAÇÕES LTDA., consta apenas a declaração de voto vencido do Des. ANTONIO EDUARDO F. DUARTE – Doc3, fls. 91-100);

g) a circunstância de que as informações prestadas pelo requerido parecem demonstrar parcialidade, por não expor fatos relevantes das relações jurídicas concernentes aos imóveis, consoante aponta a representação inicial (Req1, fls. 38-40), a merecer melhor elucidação no processo administrativo disciplinar;

h) o teor mesmo das informações, que se desgarram da sobriedade e desinteresse pessoal que costuma caracterizar as informações de juízes em ações mandamentais, como a experiência demonstra, para adotar perfil de verdadeira sustentação em favor da impetração, até com o uso de diversos elementos gráficos (negritos, itálicos, maiúsculas e outros destaques) e retóricos (como vastas transcrições de doutrina e jurisprudência) para enfatizar elementos que pareceram relevantes ao requerido;

i) o especial interesse da Presidência do TJRJ em colher elementos para elaborar aquelas atípicas informações, revelado pela solicitação de empréstimo do processo de inventário nº 1985.001.301203-5, referente ao imóvel, efetuado pelo Juiz de Direito MURILO KIELING, Auxiliar da Presidência do Tribunal (Doc6, fls. 2-3).

Esse universo de circunstâncias nebulosas lança irrecusável nódoa de suspeita sobre o ato do reclamado e torna indispensável a instauração de procedimento para o esclarecimento integral dos fatos, obviamente com pleno respeito ao devido processo legal. Nesse procedimento poderá caber, aliás, a realização de diligências como as apontadas pelo requerido na manifestação identificada como Inf60, fls. 20-22, e na defesa preliminar (Ofic88, Doc89 e Doc90, fls. 30-32 deste último). Também aí se poderá fazer a diligência para elucidar a superposição dos terrenos controvertidos, como sugeriu o Conselheiro Lúcio Munhoz. → [illegible] em 2011

É irrelevante que o TJRJ haja concedido o mandado de segurança pedido pelo Ministério Público, pois a finalidade deste processo não se prende ao conteúdo jurídico das informações, mas à possível parcialidade do reclamado. A situação é diversa da que ocorre, por exemplo, quando se busca aquilatar se um juiz agiu dolosamente ao proferir determinada decisão, que se suspeita contrária à lei. Se tal decisão vem a ser confirmada pelas instâncias superiores, deve-se, como regra, afastar a dúvida sobre a antijuridicidade dela, justamente pelo fato de haver sido confirmada. Aqui, contudo, a dúvida não é acerca da correção técnica das informações do reclamado, mas do fato de que ele parece haver tomado partido de um dos grupos interessados no bem jurídico que está na origem de todo o litígio.

Pela mesma razão, é irrelevante que o CNMP não tenha encontrado ilicitude na conduta dos membros do MPRJ subscritores do mandado de segurança, pois o objeto do PAD a instaurar é apurar se houve quebra de parcialidade do reclamado, não se o MP fluminense agiu da forma correta ou quem tinha direito ao imóvel.

Em um dos aspectos do voto da ilustre relatora, porém, não obstante sejam nacionalmente conhecidas a dedicação, a seriedade e a competência da eminente Corregedora Nacional e de sua equipe, divirjo de Sua Excelência, pois entendo que o afastamento do reclamado de suas funções deva ser determinado neste caso.

A possibilidade de afastamento consta do art. 27, § 3º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, nestes termos:

> § 3º. O Tribunal ou o seu órgão especial, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no curso dele, poderá afastar o magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final.

Como recentemente ponderou, com inteiro acerto, na RD nº 0001087-06.2009.2.00.0000, o Cons. Jorge Hélio, o afastamento "deve servir para garantir isenção na apuração dos fatos durante o processo disciplinar".[10] Em outro julgamento, este Plenário decidiu que o afastamento cabe quando o investigado possa interferir indevidamente por força de seu cargo:

> PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DE MAGISTRADO (ART. 27, § 3º DA LOMAN). ELEMENTOS SUFICIENTES. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO, USO INDEVIDO DO CARGO. INTERFERÊNCIA EM COLHEITA DE PROVAS. INDEFERIMENTO.
>
> I) É legal o afastamento de magistrado nos termos do art. 27, § 3º, da LOMAN, principalmente quando há elementos suficientes a embasar a decisão, observância do devido processo legal, ampla defesa e do contraditório, mormente no caso em que se julgar conveniente à instrução cujo andamento pode ser interferido indevidamente por processado em razão do uso de seu cargo.
>
> II) Procedimento de Controle Administrativo a que se indefere.[11]

---

10 CNJ. RD nº 0001087-06.2009.2.00.0000. Relatora: Cons. Eliana Calmon. 27 set. 2011, unânime. **Diário da Justiça eletrônico** nº 182/2011, p. 31-52, publ. 29 set. 2011.

11 CNJ. PCA nº 214. Rel.: Cons. Mairan Gonçalves Maia Júnior. 53ª sessão, 4 dez. 2007. **DJ** 20 dez. 2007.

Em precedente deste Conselho que igualmente decretou o afastamento do juiz investigado durante o processo disciplinar, o voto do então relator ponderou:

> A gravidade das infrações funcionais supostamente praticadas pelo ora Sindicado impõe o seu afastamento preventivo, nos termos do art. 27, § 3º da LOMAN e art. 75, parágrafo único do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. As condutas são, em tese, incompatíveis com o exercício da judicatura, motivo pelo qual não é admissível que possa o Sindicado exercer suas funções, enquanto pendente de apuração fatos desta relevância.[12]

No caso, há indícios consistentes do possível ilícito do reclamado, ato que é, sem dúvida, incompatível com o exercício da magistratura judicial, inda mais nas circunstâncias deste caso. No que tange à possibilidade de interferência dele na investigação, parece-me que aqui ela é evidente e até superior à média. O reclamado é, reconhecidamente, um dos desembargadores mais influentes do Rio de Janeiro. Desempenhou e continua a desempenhar funções de proeminência no universo do Poder Judiciário estadual fluminense. Sua capacidade de influenciar ou infundir receio ou constrangimento em colegas magistrados, funcionários, advogados e cidadãos é inegável, justamente pelo vasto prestígio de que goza.

Como disse o próprio advogado de defesa, da tribuna, não se está tratando com uma pessoa novata, mas com o decano do TJRJ, que "foi eleito por duas centenas de colegas para a Presidência do TRE", após deixar a do Tribunal de Justiça. De fato, como o descreveu o advogado, "é um homem expressivo", tão expressivo que decerto pode influir em testemunhas e na apuração dos fatos.

Por consequência, creio que, especialmente neste caso, o potencial de interferência do investigado no andamento do PAD é elevado, o que justifica com particular ênfase o afastamento dele, durante o trâmite do processo. Quanto ao mais, acompanho na íntegra o bem lançado voto da ilustre Corregedora Nacional.

É como voto.

Brasília, 6 de dezembro de 2011.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Conselheiro

12 CNJ. Sindicância nº 200910000026990. Rel.: Min. Gilson Dipp. 108ª sessão, 29 jun. 2010. **DJe** nº 119/2010, 2 jul. 2010, p. 23-4.